

DIVÓRCIO EM CONTEXTO INTERNACIONAL: EFEITOS JURÍDICOS SOBRE MOBILIDADE, IMIGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO FAMILIAR TRANSNACIONAL

**DIVORCE IN AN INTERNATIONAL CONTEXT: LEGAL EFFECTS ON MOBILITY,
IMMIGRATION, AND TRANSNATIONAL FAMILY ORGANIZATION**

Ciências Sociais Aplicadas • 08/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/791435439](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/791435439)

Amanda Dager¹

RESUMO

A internacionalização das relações familiares transformou o divórcio em um evento jurídico capaz de produzir efeitos simultâneos em diferentes jurisdições. Quando cônjuges possuem nacionalidades distintas, residem no exterior, mantêm patrimônio em mais de um país, possuem filhos com residência internacional ou dependem de categorias migratórias vinculadas ao casamento, a dissolução conjugal deixa de ser questão exclusivamente doméstica. O presente artigo examina o divórcio em contexto internacional sob a perspectiva da mobilidade global e da estratégia jurídica transnacional, com especial atenção aos efeitos sobre reconhecimento do estado civil, imigração, guarda e deslocamento internacional de crianças, alimentos, patrimônio e documentação. A pesquisa adota método qualitativo, mediante análise normativa, jurisprudencial, doutrinária e documental, com ênfase no direito brasileiro, no sistema norte-americano e em instrumentos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Sustenta-se que o divórcio deve ser compreendido como evento de reconfiguração da mobilidade familiar, exigindo análise coordenada de jurisdição, lei aplicável, eficácia internacional de decisões e dependências migratórias. Ao final, propõe-se uma matriz de replanejamento jurídico pós-divórcio destinada a identificar, de forma preventiva, os principais pontos de conexão entre família, imigração e mobilidade internacional.

Palavras-chave: Divórcio Internacional; Mobilidade Global; Imigração; Direito Internacional Privado; Família Transnacional; Reconhecimento de Decisões Estrangeiras.

ABSTRACT

The internationalization of family relationships has transformed divorce into a legal event capable of producing simultaneous effects

across multiple jurisdictions. When spouses have different nationalities, reside abroad, hold assets in more than one country, have children whose lives extend across borders, or depend on immigration categories connected to the marital relationship, the dissolution of marriage ceases to be a purely domestic matter. This article examines divorce in an international context through the lens of global mobility and transnational legal strategy, with particular attention to the recognition of marital status, immigration consequences, child custody and international relocation, maintenance obligations, property, and documentation. The study adopts a qualitative method based on legal, judicial, doctrinal, and documentary analysis, with emphasis on Brazilian law, the United States system, and instruments developed by the Hague Conference on Private International Law. It argues that divorce should be understood as an event that reconfigures family mobility and therefore requires coordinated analysis of jurisdiction, applicable law, international effectiveness of judgments, and immigration dependencies. The article concludes by proposing a post-divorce legal replanning matrix designed to identify, preventively, the main points of intersection among family law, immigration, and international mobility.

Keywords: International Divorce; Global Mobility; Immigration; Private International Law; Transnational Family; Recognition Of Foreign Judgments.

1. INTRODUÇÃO

A mobilidade internacional alterou profundamente a forma como famílias são constituídas, organizadas e dissolvidas. O deslocamento por trabalho, estudo, empreendedorismo, investimento, casamento ou busca de novas oportunidades faz com que relações familiares

antes concentradas em um único território passem a manter vínculos simultâneos com diferentes Estados. A Organização Internacional para as Migrações registra estimativa de aproximadamente 281 milhões de migrantes internacionais no mundo, equivalentes a cerca de 3,6% da população global. Nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a migração por razões familiares permaneceu, em 2024, a principal razão para a migração permanente, com cerca de 2,4 milhões de novas entradas relacionadas à família (International Organization for Migration, 2024; Organisation for Economic Co-operation and Development, 2025).

Esses números ajudam a compreender por que conflitos familiares passaram a produzir consequências jurídicas cada vez mais transnacionais. O divórcio de um casal internacional pode envolver, ao mesmo tempo, a competência de tribunais de diferentes países, a necessidade de reconhecer uma decisão estrangeira, a definição de onde os filhos poderão residir, a continuidade de um status migratório derivado, a partilha de bens situados em mais de uma jurisdição, o cumprimento internacional de alimentos e a adequação documental do novo estado civil.

O desafio não decorre apenas da existência de leis diferentes. Resulta também do fato de que cada subsistema jurídico responde a uma pergunta distinta. O Direito de Família pode definir se o casamento foi dissolvido e como serão exercidas responsabilidades parentais. O Direito Internacional Privado determina qual autoridade pode decidir, qual lei deve ser considerada e em que condições a decisão estrangeira circulará. O Direito Migratório pode exigir a permanência do vínculo conjugal para determinada classificação. O direito registral exige que o estado civil seja refletido nos registros

competentes. A disciplina patrimonial pode atribuir relevância à localização dos bens ou ao regime matrimonial. Assim, uma única ruptura familiar pode ativar uma cadeia de efeitos que não será resolvida por um único processo judicial.

A doutrina contemporânea de Direito Internacional Privado destaca justamente a necessidade de tratar relações privadas transnacionais a partir de regras de conexão, jurisdição, cooperação e reconhecimento de decisões estrangeiras, em vez de presumir que a solução produzida por um Estado se projeta automaticamente sobre todos os demais. No campo familiar, essa abordagem ganha especial importância porque o estado civil acompanha a pessoa, enquanto filhos, bens, documentos e status migratórios podem estar juridicamente vinculados a territórios diferentes (Araujo, 2023; Dolinger; Tiburcio; Albuquerque, 2024).

Este artigo parte da hipótese de que o divórcio internacional deve ser compreendido como um **evento de reconfiguração da mobilidade**. A dissolução do casamento não encerra apenas um vínculo conjugal. Ela pode modificar a base jurídica utilizada para residir em determinado país, alterar a possibilidade de acompanhamento por dependentes, redefinir o local de residência dos filhos, exigir novos documentos, afetar a capacidade de celebrar novo casamento e modificar a arquitetura patrimonial e sucessória da família.

A pesquisa utiliza método qualitativo, com análise normativa, jurisprudencial, doutrinária e documental. O direito brasileiro é utilizado como eixo principal, especialmente quanto ao reconhecimento de decisões estrangeiras e às regras de Direito Internacional Privado. O sistema norte-americano é empregado

como referência comparada, sobretudo porque casamento e divórcio são predominantemente matérias de direito estadual, enquanto seus efeitos migratórios são regulados no plano federal. Também são examinados instrumentos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado relativos à subtração internacional de crianças e à recuperação internacional de alimentos.

O objetivo não é formular regra universal nem substituir a análise do direito local aplicável a cada situação. Ao contrário, pretende-se demonstrar que a estratégia jurídica de mobilidade deve começar pela identificação das jurisdições relevantes e das funções que cada decisão ou documento precisará desempenhar em cada uma delas. A pergunta essencial não é apenas “onde o divórcio pode ser feito?”, mas também “onde ele precisará produzir efeitos e quais relações jurídicas dependem da resposta?”.

2. A FAMÍLIA TRANSNACIONAL E O DIVÓRCIO COMO EVENTO DE MOBILIDADE

2.1. Da Relação Familiar Doméstica à Família Conectada a Múltiplas Jurisdições

A família transnacional não é definida exclusivamente pela nacionalidade de seus integrantes. Ela pode surgir sempre que elementos juridicamente relevantes da vida familiar estejam distribuídos entre diferentes países. Um casal de mesma nacionalidade pode tornar-se transnacional ao fixar residência no exterior, adquirir patrimônio em outro Estado ou ter filhos cuja residência habitual se consolida fora do país de origem. Da mesma forma, um casal binacional pode permanecer essencialmente

submetido a uma única ordem jurídica se sua vida estiver concentrada em um único território.

A internacionalidade, portanto, decorre da presença de elementos de conexão relevantes: nacionalidade, domicílio, residência habitual, local de celebração do casamento, localização dos bens, cidadania dos filhos, país de emissão dos documentos, local do divórcio e jurisdição em que uma decisão precisará ser reconhecida ou executada. A doutrina de Direito Internacional Privado trabalha justamente com esses elementos para organizar relações que ultrapassam uma única ordem jurídica (Dolinger; Tiburcio; Albuquerque, 2024).

A mobilidade contemporânea multiplica essas conexões. Um executivo brasileiro pode transferir-se para os Estados Unidos com cônjuge e filhos, mantendo imóvel e participação societária no Brasil. Um casamento pode ter sido celebrado no Brasil, enquanto o divórcio ocorre em um tribunal norte-americano. Um dos filhos pode possuir cidadania americana, enquanto ambos os pais continuam brasileiros. A residência familiar pode ser alterada novamente após a ruptura. A partir daí, a dissolução conjugal deixa de ser um evento concentrado em uma única jurisdição e passa a exigir coordenação jurídica.

2.2. O Divórcio Como Evento Jurídico de Reconfiguração da Mobilidade

Em um contexto estritamente doméstico, a decretação do divórcio costuma ser percebida como o marco central da reorganização familiar. Em contexto internacional, o decreto é apenas um dos

marcos. A eficácia concreta da dissolução depende do que ocorrerá depois em cada jurisdição relevante (Lôbo, 2025; Madaleno, 2026).

Pode existir, por exemplo, divórcio plenamente válido no país em que foi decretado, mas ainda não refletido no registro civil do país de origem de um dos cônjuges. Pode existir ordem de guarda válida perante o tribunal que a proferiu, mas cuja execução em outro país dependa de mecanismos próprios. Pode haver status migratório que foi concedido exclusivamente porque determinada pessoa era cônjuge de um beneficiário principal. Pode haver bens localizados em território sobre o qual o tribunal estrangeiro possui capacidade limitada de produzir efeitos diretos.

Essa fragmentação mostra por que o divórcio deve ser tratado como evento de mobilidade. A ruptura altera cinco dimensões simultâneas: **identidade civil**, porque modifica o estado conjugal; **residência**, porque pode atingir o fundamento jurídico da permanência em outro país; **parentalidade prática**, porque redefine onde e como os filhos viverão; **patrimônio**, porque pode exigir divisão ou reorganização de ativos; e **documentação**, porque todas as mudanças anteriores precisam ser provadas perante autoridades distintas.

A abordagem preventiva exige inverter essa lógica. Antes de definir foro, termos do acordo ou cronograma do divórcio, é necessário mapear os efeitos internacionais que se pretende alcançar. Nesse sentido, o divórcio transnacional aproxima-se de outras operações de mobilidade global: o planejamento deve começar pelo resultado e seguir retroativamente até os atos jurídicos e documentos necessários para produzi-lo.

3. JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL NO DIVÓRCIO INTERNACIONAL

3.1. A Multiplicidade de Foros Possíveis

Um dos primeiros desafios do divórcio internacional é determinar onde a dissolução pode ser requerida. A existência de mais de uma conexão territorial pode produzir mais de um foro potencialmente competente. Nacionalidade, domicílio, residência, presença física e localização de determinados bens podem receber pesos diferentes conforme o sistema jurídico envolvido.

A escolha do foro não é uma questão puramente processual. Ela pode influenciar o tempo do procedimento, a extensão das matérias que poderão ser decididas, os critérios de partilha, as regras sobre alimentos, a organização da guarda e, posteriormente, a facilidade de reconhecimento da decisão em outro Estado. Em casos complexos, a pergunta sobre “onde divorciar” deve ser separada da pergunta sobre “onde executar”. Um foro pode ser adequado para dissolver o vínculo, mas não necessariamente produzir a solução mais eficiente para todos os efeitos patrimoniais ou parentais.

3.2. Critérios de Conexão no Direito Internacional Privado Brasileiro

No Brasil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro contém regras clássicas de conexão relacionadas à personalidade, nome, capacidade, direitos de família e regime de bens. O art. 7º adota o domicílio como critério relevante para determinar a lei aplicável ao começo e ao fim da personalidade, ao nome, à capacidade e aos direitos de família, estabelecendo ainda regras específicas para o casamento e o regime de bens (Brasil, 1942, art. 7º).

Essas regras não eliminam a necessidade de analisar jurisdição internacional e normas processuais. O Código de Processo Civil disciplina hipóteses de competência da autoridade judiciária brasileira e também o regime de reconhecimento de decisões estrangeiras. A convivência entre normas materiais, regras de conexão e regras de jurisdição demonstra por que a análise de um divórcio internacional não pode limitar-se ao direito de família substantivo (Brasil, 2015, arts. 21-25 e 960-965).

3.3. A Descentralização do Reconhecimento no Sistema Norte-Americano

Nos Estados Unidos, casamento e divórcio são, em regra, matérias de direito estadual. O Departamento de Estado esclarece que o reconhecimento de um divórcio estrangeiro dependerá da legislação do Estado norte-americano relevante e do procedimento ocorrido no exterior, não existindo tratado dos Estados Unidos com outros países especificamente destinado ao reconhecimento de divórcios estrangeiros (United States, 2025).

Essa característica tem consequência estratégica importante. Não existe uma resposta federal única para toda questão relativa à validade civil de um divórcio estrangeiro. A análise pode depender de critérios estaduais relacionados a domicílio, competência do tribunal estrangeiro, ciência das partes, oportunidade de participação no processo e princípios de comity. O próprio Departamento de Estado destaca que Estados podem questionar um divórcio estrangeiro quando nenhuma das partes residia no país que o concedeu ou quando não houve oportunidade adequada de participação (United States, 2025).

Ao mesmo tempo, a imigração é matéria federal. Portanto, a dissolução civil do casamento pode ser analisada segundo a validade reconhecida pelo direito aplicável, enquanto a consequência migratória será determinada por normas federais. Essa sobreposição torna o planejamento especialmente sensível: a mesma certidão ou decisão precisa ser juridicamente inteligível tanto para autoridades civis quanto migratórias.

4. RECONHECIMENTO E EFICÁCIA INTERNACIONAL DO DIVÓRCIO

4.1. O Regime Brasileiro de Homologação e Averbação

No Brasil, a Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para homologar decisões estrangeiras, nos termos do art. 105, I, “i”. O Código de Processo Civil estabelece, como regra, que a decisão estrangeira somente terá eficácia no país após homologação ou concessão do exequatur, ressalvadas hipóteses legais específicas (Brasil, 1988, art. 105, I, i; Brasil, 2015, art. 961).

O sistema, contudo, contém exceção relevante para o divórcio consensual simples ou puro. O § 5º do art. 961 do CPC permite que a sentença estrangeira de divórcio consensual produza efeitos no Brasil independentemente de homologação pelo STJ quando se limita à dissolução do casamento. O procedimento registral atualmente é disciplinado pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, consolidado pelo Provimento nº 149/2023 (Brasil, 2015, art. 961, § 5º; Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O STJ explica que, no divórcio consensual simples, a decisão estrangeira pode ser levada diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais para averbação. Quando a decisão também trata

de guarda, alimentos ou partilha de bens, permanece necessária a homologação para que esses capítulos produzam efeitos no Brasil (Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]b).

Essa distinção é central para a estratégia. Duas decisões chamadas genericamente de “divórcio” podem exigir procedimentos completamente diferentes. A primeira apenas dissolve o vínculo. A segunda reorganiza uma série de relações econômicas e parentais. Se o objetivo futuro é apenas atualizar o estado civil brasileiro, a rota pode ser mais simples. Se é necessário executar obrigação alimentar, reconhecer guarda ou fazer valer partilha, a análise muda.

4.2. Divórcio Consensual Simples e Divórcio com Efeitos Acessórios

O STJ vem reiterando que a homologação de decisões estrangeiras exige exame de requisitos formais e de compatibilidade com a ordem jurídica brasileira, incluindo competência da autoridade estrangeira, citação regular, eficácia da decisão no país de origem e ausência de manifesta ofensa à ordem pública. Em fevereiro de 2026, a Corte Especial reafirmou que o pedido de homologação pode ser formulado por terceiro que demonstre interesse jurídico direto e legítimo, em caso relacionado ao divórcio estrangeiro anterior de pessoa falecida e à regularização posterior do estado civil no Brasil (Brasil, 2015, art. 963; Superior Tribunal de Justiça, 2026).

Também merece atenção a regularidade da citação. A jurisprudência do STJ já negou homologação de divórcio estrangeiro quando a parte residente no Brasil não foi validamente chamada ao processo, ressaltando que a circulação internacional de decisões pressupõe garantias mínimas de contraditório. Por isso, a estratégia

internacional não deve analisar apenas o resultado final. Deve preservar, desde a origem, documentação suficiente para demonstrar competência, ciência das partes e definitividade ou eficácia do pronunciamento (Superior Tribunal de Justiça, 2014).

4.3. Reconhecimento de Divórcios Estrangeiros nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a análise segue lógica distinta. O Departamento de Estado informa que o reconhecimento de divórcio estrangeiro depende do direito estadual e dos fatos do procedimento estrangeiro. Entre os aspectos potencialmente relevantes estão a residência ou domicílio das partes, a ciência do processo e a oportunidade de manifestação (United States, 2025).

Na prática, isso significa que um divórcio brasileiro pode ser perfeitamente eficaz para fins civis no Brasil e ainda exigir análise específica para produzir determinados efeitos em um Estado norte-americano. Da mesma forma, uma sentença norte-americana pode dissolver validamente o casamento nos Estados Unidos, mas precisar de averbação ou homologação para produzir os efeitos pretendidos no Brasil.

4.4. Documentação e Coerência do Estado Civil Entre Países

O Departamento de Estado norte-americano recomenda, em situações de reconhecimento de divórcio estrangeiro, a obtenção de cópias certificadas, autenticadas ou traduzidas de certidões de casamento e decretos de divórcio, além de informações sobre a legislação estrangeira quando necessárias. A própria lógica documental revela que a estratégia internacional começa no momento da dissolução: é muito mais eficiente obter certidões

completas, prova de definitividade, apostila e documentos correlatos enquanto as partes e o processo ainda estão acessíveis (United States, 2025).

No Brasil, para a averbação direta de divórcio consensual simples, o STJ informa que devem ser apresentados, entre outros documentos, cópia integral da sentença estrangeira e comprovação do trânsito em julgado, acompanhadas de tradução oficial juramentada e chancela consular ou apostilamento, conforme o caso (Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]a).

5. EFEITOS MIGRATÓRIOS DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

5.1. Benefícios Baseados no Casamento

A dimensão migratória é uma das áreas em que o divórcio pode produzir efeitos mais imediatos. Diversos sistemas concedem benefícios migratórios com base em relação conjugal ou permitem que o cônjuge acompanhe o beneficiário principal como dependente. Quando o casamento termina, a relação qualificadora pode desaparecer e exigir nova estratégia.

Nos Estados Unidos, benefícios familiares baseados em casamento dependem da existência de relação conjugal juridicamente válida. O USCIS exige, em diferentes contextos, prova da validade do casamento e da terminação de casamentos anteriores. A agência também reconhece que a dissolução do casamento pode interromper a continuidade da base jurídica de determinados processos migratórios (United States Citizenship and Immigration Services, [s.d.]c).

O ponto estratégico é distinguir **status já adquirido, benefício condicionado à manutenção do casamento e pedido ainda pendente**. O divórcio pode ter efeitos distintos em cada cenário: um beneficiário derivado ainda em processo pode perder a relação que sustentava a elegibilidade, enquanto um residente permanente condicional pode precisar utilizar mecanismo específico de waiver. A análise deve partir da categoria concreta, e não da ideia genérica de que “o visto era pelo casamento” (United States Citizenship and Immigration Services, [s.d.]a; United States Citizenship and Immigration Services, [s.d.]c).

5.2. Residência Permanente Condicional e Término do Casamento

A residência permanente condicional baseada em determinados casamentos constitui exemplo importante. O Form I-751 é utilizado para remover as condições sobre a residência. Em orientação institucional, o USCIS esclareceu que uma petição inicialmente apresentada em conjunto pode deixar de ser processada dessa forma quando o casamento é legalmente encerrado, podendo existir oportunidade de alteração para waiver baseado em casamento celebrado de boa-fé, mas posteriormente terminado por divórcio ou anulação (United States Citizenship and Immigration Services, [s.d.]a).

5.3. Status Migratório Derivado em Categorias Temporárias

Categorias não imigrantes também podem estruturar a permanência do cônjuge como dependente do beneficiário principal. Materiais do USCIS identificam, por exemplo, classificações como H-4, L-2, O-3 e F-2 entre categorias utilizadas por cônjuges e filhos de determinados titulares principais. A qualificação como

“spouse” é, por definição, elemento da classificação derivada (United States, [s.d.]b, § 214.2(f)(3), (h)(9)(iv), (l)(7)(ii) e (o)(6)(iv)).

Por isso, o divórcio exige reavaliação imediata. Não se deve presumir que a validade do documento de admissão ou a data futura indicada em um registro migratório, isoladamente, preserva a elegibilidade quando a relação jurídica que fundamentou a classificação deixou de existir. Tampouco se deve presumir que todas as categorias operem de maneira idêntica. O tratamento depende da classificação, do momento, do histórico de status e das alternativas disponíveis.

5.4. Processos Pendentes e Perda da Relação Qualificadora

O USCIS oferece exemplo ilustrativo no Policy Manual sobre transferência de base de ajuste de status: quando um pedido estava baseado em casamento com residente permanente e o casal se divorciou antes da transferência para outra base, a aprovação anterior da petição familiar foi automaticamente revogada no momento da dissolução, interrompendo a continuidade da elegibilidade (United States Citizenship and Immigration Services, [s.d.]c).

Esse exemplo demonstra a importância do conceito de **timing jurídico**. Em mobilidade internacional, datas não são apenas dados cronológicos. Elas podem definir elegibilidade. Data do divórcio, data de protocolo, data de expiração de status, data de emissão de ordem de guarda e data de viagem podem interagir de forma decisiva.

6. FILHOS, GUARDA E DESLOCAMENTO INTERNACIONAL APÓS O DIVÓRCIO

6.1. Residência Habitual e Subtração Internacional de Crianças

Quando há filhos, a mobilidade pós-divórcio torna-se mais sensível. A ruptura pode levar um dos genitores a desejar retornar ao país de origem, aceitar oportunidade profissional em terceiro Estado ou aproximar-se de rede familiar. O fato de a pessoa poder migrar não significa automaticamente que possa deslocar unilateralmente a criança.

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças estabelece mecanismo de cooperação destinado a proteger crianças contra remoção ou retenção ilícita fora do Estado de residência habitual e a promover retorno célere quando preenchidos os requisitos convencionais. A residência habitual funciona como conceito central porque busca identificar o ambiente de vida da criança antes da remoção ou retenção contestada (Hague Conference on Private International Law, 1980, arts. 1º, 3º e 4º).

Brasil e Estados Unidos mantêm autoridades centrais para a Convenção de 1980, integrando a rede de cooperação da HCCH. Assim, famílias com vida distribuída entre os dois países precisam considerar que uma mudança internacional de criança sem consentimento ou autorização adequada pode desencadear procedimento específico de retorno, distinto da discussão definitiva sobre guarda (Hague Conference on Private International Law, [s.d.]a).

6.2. Relocation Internacional e Exercício da Autoridade Parental

O relocation internacional após o divórcio exige análise preventiva. O genitor que pretende mudar deve avaliar a ordem de guarda

existente, os direitos do outro genitor, a lei do foro competente e os mecanismos para obter consentimento ou autorização judicial. A passagem de uma fronteira pode transformar uma divergência parental em litígio internacional de alta complexidade.

A estratégia deve mapear pelo menos cinco perguntas: qual é a residência habitual atual da criança; quem possui direitos de guarda ou decisão; existe ordem judicial específica sobre viagens ou mudança; qual Estado terá competência para futura revisão; e como a nova situação migratória da criança será estruturada. Essas perguntas devem ser respondidas antes da compra de passagens ou da mudança definitiva.

Em 2026, a Conferência da Haia manteve atividades voltadas à mediação familiar cross-border, incluindo discussão sobre reconhecimento e execução de acordos mediados em matérias de guarda, contato e alimentos. A existência desse trabalho institucional revela que a solução consensual internacional exige mais do que obter consenso: é necessário garantir que o acordo possa ser reconhecido e implementado onde a família vive (Hague Conference on Private International Law, 2026).

6.3. Guarda, Documentação e Efeitos Migratórios

Decisões sobre guarda podem produzir efeitos fora do processo familiar. O USCIS, por exemplo, considera decisões judiciais de custódia em determinadas análises de aquisição automática de cidadania por crianças após o nascimento, examinando quem possui legal custody em situações de pais divorciados ou legalmente separados (United States Citizenship and Immigration Services, [s.d.]b).

Esse tipo de interação reforça a necessidade de linguagem precisa nas ordens familiares. Uma decisão que define residência principal, guarda conjunta ou poder de decisão pode ser posteriormente apresentada a autoridade migratória, consulado, escola ou órgão de passaportes. A terminologia do direito local pode não possuir equivalência perfeita em outra jurisdição, tornando tradução e contextualização especialmente relevantes.

7. ALIMENTOS, PATRIMÔNIO E OBRIGAÇÕES ECONÔMICAS TRANSNACIONAIS

7.1. Recuperação Internacional de Alimentos

A obrigação alimentar pode persistir independentemente da fronteira. Quando credor e devedor passam a residir em países diferentes, o desafio deixa de ser apenas fixar o valor e passa a incluir reconhecimento, transmissão, localização, execução e conversão de pagamentos.

A Convenção da Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família foi criada para estruturar cooperação administrativa e facilitar reconhecimento e execução de decisões de alimentos entre Partes Contratantes. A HCCH lista autoridades centrais tanto para o Brasil quanto para os Estados Unidos no âmbito dessa Convenção (Hague Conference on Private International Law, 2007; Hague Conference on Private International Law, [s.d.]b).

7.2. Partilha e Eficácia Territorial

Patrimônio transnacional apresenta problema diferente. Bens imóveis, participações societárias, contas, investimentos e planos de

previdência podem estar sujeitos a regimes jurídicos distintos. A sentença de divórcio pode produzir efeitos obrigacionais entre os ex-cônjuges sem, necessariamente, operar de forma automática sobre registros localizados em outro país.

No Brasil, a necessidade de homologação de sentença estrangeira que trate de partilha, em contraste com a averbação direta do divórcio consensual simples, evidencia essa diferença. A dissolução do vínculo e a reorganização patrimonial são capítulos juridicamente separáveis (Brasil, 2015, arts. 23, III, e 961; Conselho Nacional de Justiça, 2023).

7.3. Mobilidade Patrimonial Após a Ruptura

O divórcio também pode alterar residência fiscal, centro de vida e planejamento sucessório. Uma pessoa que permaneceu no país de destino exclusivamente para acompanhar o cônjuge pode decidir retornar ao país de origem. Outra pode manter residência internacional para preservar emprego ou proximidade dos filhos. Essa decisão repercute sobre tributação, custos de manutenção de ativos e organização patrimonial.

8. DOCUMENTAÇÃO, IDENTIDADE CIVIL E EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA INTERNACIONAL

8.1. Certidões, Apostila, Tradução e Prova da Dissolução

Em contexto transnacional, documentação é infraestrutura jurídica. O divórcio pode ter sido regularmente decretado, mas seus efeitos práticos dependerão da capacidade de provar o conteúdo e a autenticidade da decisão perante diferentes autoridades.

O Departamento de Estado norte-americano destaca que, para reconhecimento de divórcios estrangeiros, podem ser necessárias cópias certificadas, autenticadas ou traduzidas de certificados de casamento e decretos de divórcio. Para processos imigratórios consulares, o próprio Departamento exige, em situações relevantes, decreto final de divórcio, certidão de óbito ou anulação como prova do término de casamentos anteriores (United States, 2025; United States, [s.d.]a).

No Brasil, a averbação de divórcio consensual simples estrangeiro exige documentação que demonstre a decisão e sua eficácia, acompanhada de tradução juramentada e apostila ou chancela quando aplicável. Portanto, a estratégia documental deve ser planejada no país de origem do documento e no país de destino (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

8.2. Nome, Passaporte, Registros e Coerência Documental

A mudança ou retomada do nome após o divórcio é outro exemplo de efeito aparentemente simples que pode se tornar transnacional. Nome em passaporte, registro civil, carteira profissional, contas bancárias, diplomas, registros migratórios e documentos dos filhos pode não ser atualizado simultaneamente.

Inconsistências não tornam automaticamente a pessoa irregular, mas podem gerar exigências adicionais de prova. Uma estratégia eficiente preserva a cadeia documental: certidão de nascimento, certidão de casamento, decreto de divórcio, averbação e documentos de identidade devem permitir compreender por que diferentes documentos apresentam nomes distintos.

8.3. O Problema da Decisão Válida Que Ainda Não Produz Efeitos no País de Destino

Uma das distinções mais importantes do Direito Internacional Privado é aquela entre validade no Estado de origem e eficácia no Estado de destino. O fato de uma decisão existir e ser definitiva no país em que foi proferida não significa que todos os seus efeitos sejam automaticamente reconhecidos no exterior.

Nos Estados Unidos, o Departamento de Estado enfatiza que a validade de um divórcio estrangeiro para fins estaduais dependerá da lei do Estado e das circunstâncias do procedimento. No Brasil, a regra geral é a necessidade de homologação de decisões estrangeiras, com exceções legais como o divórcio consensual simples (United States, 2025; Brasil, 2015, art. 961).

9. A MATRIZ DE REPLANEJAMENTO JURÍDICO PÓS-DIVÓRCIO

A análise desenvolvida permite propor uma matriz de replanejamento jurídico voltada a famílias internacionalmente móveis. A matriz não substitui a análise local nem cria ordem fixa de prioridades. Sua função é impedir que o divórcio seja tratado como evento isolado e revelar dependências entre decisões familiares, migratórias e documentais.

9.1. Eixo 1: Estado Civil e Reconhecimento

O primeiro eixo pergunta **onde o divórcio precisa existir juridicamente**. Devem ser identificados o país que decretará ou decretou a dissolução, os países de nacionalidade das partes, os locais de registro do casamento e as jurisdições em que haverá necessidade futura de provar capacidade matrimonial.

Nesse eixo, a estratégia deve verificar: natureza consensual ou litigiosa; conteúdo da decisão; existência de capítulos sobre guarda, alimentos ou patrimônio; necessidade de homologação; possibilidade de averbação direta; prova de definitividade; e requisitos de tradução ou apostila.

9.2. Eixo 2: Imigração e Residência

O segundo eixo identifica **quais direitos migratórios dependem do casamento**. Para cada membro da família, devem ser registrados status atual, data de validade, fundamento da classificação, eventual autorização de trabalho, processos pendentes e alternativas independentes.

A análise precisa distinguir principal e dependentes. Em famílias em que o cônjuge é derivado, o término do casamento pode exigir ação rápida. Em famílias em que existe residência condicional, o divórcio pode alterar a forma de apresentação de pedido futuro. Em processos familiares pendentes, pode desaparecer a relação qualificadora. Em todos os casos, o cronograma do divórcio deve ser colocado ao lado do cronograma migratório.

9.3. Eixo 3: Filhos e Mobilidade

O terceiro eixo pergunta **onde os filhos vivem, quem pode decidir e o que acontecerá se houver mudança internacional**. Devem ser mapeados residência habitual, cidadanias, passaportes, ordens de guarda, direitos de viagem, escola, saúde e status migratório.

Qualquer intenção de relocation deve ser analisada antes da mudança física. A Convenção da Haia de 1980 demonstra que a remoção ou retenção transfronteiriça de crianças pode ativar

procedimento internacional de retorno quando ocorre em violação a direitos de guarda (Hague Conference on Private International Law, 1980, arts. 3º e 12).

9.4. Eixo 4: Patrimônio e Alimentos

O quarto eixo identifica **quais obrigações econômicas atravessarão fronteiras**. A análise deve listar ativos, país de localização, titularidade, moeda, entidade custodiante, natureza registral e necessidade de ato local.

Para alimentos, devem ser considerados país de residência do credor e do devedor, mecanismo de pagamento, conversão cambial, atualização, despesas extraordinárias e eventual uso de instrumentos internacionais de cooperação. A Convenção da Haia de 2007 oferece estrutura relevante para recuperação internacional de alimentos entre suas Partes Contratantes (Hague Conference on Private International Law, 2007).

9.5. Eixo 5: Documentação e Cronograma

O quinto eixo consolida **o que precisa ser provado, para quem e em que ordem**. Deve ser criada lista de documentos originais, certidões recentes, decisões integrais, prova de trânsito ou eficácia, apostilas, traduções e registros atualizados.

É recomendável associar cada documento a uma finalidade concreta. “Divorce decree” não é uma finalidade. “Provar término do casamento perante USCIS”, “averbar estado civil no Brasil”, “atualizar passaporte”, “executar alimentos” e “celebrar novo casamento” são finalidades. Cada uma pode exigir versão documental diferente.

Por fim, a matriz deve consolidar datas críticas. Prazo migratório, viagem programada, início do ano escolar, venda de imóvel, renovação de passaporte e audiência de família não podem ser administrados em calendários independentes. A estratégia cross-border depende de um único cronograma de implementação.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O divórcio em contexto internacional evidencia os limites de uma análise jurídica fragmentada. Quando casamento, residência, filhos, patrimônio e status migratório estão ligados a diferentes países, a dissolução conjugal deixa de ser apenas um ato de Direito de Família e passa a funcionar como evento de reorganização transnacional.

A comparação entre Brasil e Estados Unidos demonstra modelos distintos de circulação do divórcio. No Brasil, o CPC estabelece regra geral de homologação, com exceção relevante para o divórcio consensual simples. Nos Estados Unidos, o reconhecimento civil de divórcio estrangeiro depende predominantemente do direito estadual, enquanto seus efeitos migratórios são definidos no plano federal. Em ambos os sistemas, a validade do divórcio no país de origem não elimina a necessidade de verificar os efeitos pretendidos em cada jurisdição de destino.

A principal conclusão é que a estratégia de mobilidade deve integrar o planejamento do divórcio desde o início. Devem ser coordenados cinco eixos: reconhecimento do estado civil; imigração e residência; filhos e mobilidade; patrimônio e alimentos; e documentação e cronograma. Essa abordagem permite antecipar incompatibilidades e reduzir o risco de que uma decisão válida em uma área gere perda

de status, conflito parental, dificuldade registral ou problema patrimonial em outra.

A mobilidade global tornou mais fácil atravessar fronteiras, mas não eliminou a territorialidade do Direito. A reorganização jurídica da família somente estará completa quando o novo estado civil, a situação migratória, a vida dos filhos, as obrigações econômicas e os documentos estiverem coerentemente integrados entre as jurisdições relevantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, N. de. **Direito internacional privado:** teoria e prática brasileira. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro:

Presidência da República, 1942. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)

[lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 28 set. 2026.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C.; ALBUQUERQUE, F. G. de A. **Direito internacional privado.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Authorities (per Party):** 1980 Child Abduction Convention. The Hague: HCCH, [s.d.]a. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/authorities1/?cid=24>. Acesso em: 28 set. 2026.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Authorities (per Party):** 2007 Child Support Convention. The Hague: HCCH, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/authorities1/?cid=131>. Acesso em: 28 set. 2026.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Convention of 23 November 2007 on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance.** The Hague: HCCH, 2007. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=131>. Acesso em: 23 set. 2026.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction.** The Hague: HCCH, 1980. Disponível

em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=24>. Acesso em: 23 set. 2026.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Meeting of the Working Party on Mediation**. The Hague: HCCH, 15 maio 2026. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/news-archive/details/?varevent=1151>. Acesso em: 28 set. 2026.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2024**. Geneva: IOM, 2024. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2024>. Acesso em: 28 set. 2026.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MADALENO, R. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **International Migration Outlook 2025**. Paris: OECD Publishing, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1787/ae26c893-en>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Como averbar o divórcio consensual que não precisou de homologação pelo STJ?** Brasília, DF: STJ, [s.d.]a. Disponível em: <https://centraldeajuda.stj.jus.br/faq/como-averbar-o-divorcio-consensual-que-nao-precisou-de-homologacao-pelo-stj/>. Acesso em: 28 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência**, n. 543. Brasília, DF: STJ, 13 ago. 2014. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0543>. Acesso em: 28 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O STJ diante dos pedidos de homologação de sentença estrangeira no direito de família.**

Brasília, DF: STJ, 23 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/23022025-O-STJ-diante-dos-pedidos-de-homologacao-de-sentenca-estrangeira-no-direito-de-familia.aspx>. Acesso em: 28 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Qualquer pessoa com interesse jurídico pode pedir homologação de decisão estrangeira, reafirma Corte Especial.**

Brasília, DF: STJ, 4 fev. 2026. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/04022026-Qualquer-pessoa-com-interesse-juridico-pode-pedir-homologacao-de-decisao-estrangeira--reafirma-Corte-Especial.aspx>. Acesso em: 28 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença estrangeira:**

homologação de decisão estrangeira. Brasília, DF: STJ, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Advogado/sentenca-estrangeira.aspx>. Acesso em: 23 set. 2026.

UNITED STATES CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **Family-Based Conditional Permanent Resident:** individual and waiver

filing requests. Washington, DC: USCIS, [s.d.]a. Disponível em: https://www.uscis.gov/sites/default/files/document/fact-sheets/OP%26S_Family-BasedCPR_JointFiling.pdf. Acesso em: 28 set. 2026.

UNITED STATES CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **Policy Manual:** volume 12, part H, chapter 4: Automatic Acquisition of Citizenship after Birth. Washington, DC: USCIS, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.uscis.gov/policy-manual/volume-12-part-h-chapter-4>. Acesso em: 23 set. 2026.

UNITED STATES CITIZENSHIP AND IMMIGRATION SERVICES. **Policy Manual:** volume 7, part A, chapter 8: Transfer of Underlying Basis. Washington, DC: USCIS, [s.d.]c. Disponível em: <https://www.uscis.gov/policy-manual/volume-7-part-a-chapter-8>. Acesso em: 23 set. 2026.

UNITED STATES. Department of State. **Civil documents.** Washington, DC: Department of State, [s.d.]a. Disponível em: <https://travel.state.gov/content/travel/en/us-visas/immigrate/the-immigrant-visa-process/step-7-collect-civil-documents.html>. Acesso em: 23 set. 2026.

UNITED STATES. Department of State. **Divorce.** Washington, DC: Department of State, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://travel.state.gov/en/international-travel/living-abroad/divorce.html>. Acesso em: 28 set. 2026.

UNITED STATES. Office of the Federal Register. **Electronic Code of Federal Regulations:** title 8, § 214.2: special requirements for admission, extension, and maintenance of status. Washington, DC: Office of the Federal Register, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/current/title-8/chapter-I/subchapter-B/part-214/subpart-A/section-214.2>. Acesso em: 28 set. 2026.

¹ Advogada com atuação em Direito Internacional, Migratório, Mobilidade Internacional e Questões Jurídicas Transnacionais. Pós-graduada em Direito Internacional. Pesquisadora Independente. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).